



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

CLE04

Processo nº : 10530.000981/98-56
Recurso nº : 122.138 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ E OUTROS – EX:1994 e 1998
Recorrente : DRJ em SALVADOR-BA
Interessada : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA SAÚDE LTDA.
Sessão de : 12 de maio de 2000
Acórdão nº : 107-05.983

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PROCEDIMENTO FISCAL - RECUPERAÇÃO DA ESPONTANEIDADE O fato de a fiscalização não dar ciência ao contribuinte do prosseguimento dos trabalhos investigativos, no lapso temporal de 27.04.98, data do Termo de Início da Ação Fiscal a 22.09.98, data da ciência do Auto de Infração, restitui-lhe a espontaneidade nos precisos termos do art. 7º, § 2º do Decreto nº 70.235/72.

RETIFICAÇÃO DAS DECLARAÇÕES E PARCELAMENTO DOS DÉBITOS – Não cabe lançamento de multa de ofício sobre débitos confessados em declarações retificadoras, apresentadas quando o contribuinte não mais se encontrava sob procedimento fiscal, ainda mais quando os débitos tenham sido objeto de pedido de parcelamento formalizado junto à repartição jurisdicionante, após transcorridos mais de 60 (sessenta dias) do Termo de Início da Ação Fiscal.

MULTA REGULAMENTAR POR FALTA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DO IRPJ – Não deve prosperar o lançamento de ofício da multa por falta de apresentação da declaração de rendimentos, pois a descrição dos fatos não condiz com a realidade. O auto de Infração, cientificado ao contribuinte em 22.09.98, imputa-lhe falta de entrega da declaração e intima-o a apresentá-la no prazo de vinte dias, quando a mesma já havia sido por ele entregue em 17.09.98. Outra deveria ser a fundamentação se pretendesse o fisco lançar multa de mora por atraso na entrega.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE OMISSÃO DE RECEITAS – ANOS-CALENDÁRIO DE 1993 A 1995 – A omissão de receitas confessada pelo contribuinte, ainda que acompanhada do seu registro a destempo, não invalida a constatação de distribuição de rendimento aos sócios, passível de tributação na fonte, nos termos dos arts. 44 da Lei nº 8.541/92, 3º da Lei nº 9.064/95 e 62 da Lei nº 8.981/95.

LANÇAMENTOS REFLEXOS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO E CONTRIBUIÇÃO AO PIS – O decidido no processo principal alcança os lançamentos que deste decorrem.

NC
4

Processo nº : 10530.000.981/98-56
Acórdão nº : 107-05.983

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em SALVADOR-BA

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso de ofício para restabelecer a exigência do imposto de renda na fonte sobre as receitas omitidas, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO
PRESIDENTE


LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM 29 JUN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10530.000.981/98-56
Acórdão nº : 107-05.983

Recurso nº : 122.138
Recorrente : DRJ EM SALVADOR-BA

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 04/08 e 152/164), lavrado contra a contribuinte acima qualificada, relativo aos anos-calendário de 1993, 1994, 1995 e 1997, tendo em vista a fiscalização considerar ocorrida a omissão de receitas de serviços hospitalares prestados a terceiros cujos valores não foram escriturados nos livros fiscais e nem constaram de suas declarações de rendimentos.

A contribuinte tomou ciência dos lançamentos em 22/09/98, por via postal (AR à fls. 229) apresentando impugnação em 20/10/1998, cujas razões principais se extraem:

(...)

a) afirma que o atuante, ao tributar a empresa como sociedade civil, no exercício de 1997, acabou por convalidar um erro por ela cometido, pois esta, como empresa hospitalar, não poderia ser tributada na forma do art. 197 do RIR (Sociedade civil de Profissão Regulamentada), ficando portanto descaracterizado tal lançamento;

b) alega que, por erro, não houve a declaração integral das receitas auferidas em sua atividade operacional, porém discorda da aplicação da multa de ofício, bem como da tributação reflexa do imposto na fonte, pois se aproveitou da faculdade que lhe dá o § 2º do art. 7º do Decreto nº 70.235/72;

c) expõe que, intimada em 24/08/1998, e na ausência de qualquer outro ato de ofício que indicasse o prosseguimento da fiscalização, aproveitou-se da possibilidade de readquirir a espontaneidade e apresentou declarações retificadoras, em 16 e 17/09/1998, com todos os elementos necessários, e o faturamento da empresa nos anos de 1993 a 1997, oferecendo toda a receita auferida à tributação com base no lucro presumido, conforme documentos às fls. 235/266;

d) entende que, pela reaquisição da espontaneidade, somente são devidos os valores de imposto de renda pessoa jurídica, contribuição

Processo nº : 10530.000.981/98-56
Acórdão nº : 107-05.983

social e PIS/Repique, acrescidos apenas dos encargos moratórios legais, descabendo a multa de ofício de 75% e o lançamento nas pessoas físicas dos sócios;

Precedendo o julgamento a autoridade de primeira instância solicitou à repartição lançadora do domicílio do contribuinte que informasse:

a) se tramita naquela DRF processo de parcelamento do crédito tributário, relacionado aos tributos e fatos geradores referentes ao processo, noticiado ao contribuinte em sua impugnação;

b) se foram admitidas as declarações retificadoras apresentadas pela Contribuinte em 16.09.98 e 17.09.98;

c) se entre 27/04/1998 e 22/09/1998 foi emitido ato escrito, relacionando à fiscalização, do qual tenha sido expressamente cientificado o sujeito passivo.

Obteve as seguintes respostas do órgão fiscalizador:

a) já existe processo de parcelamento relacionado aos tributos em questão (extrato às fls.292/325);

b) as declarações foram recebidas em 17/09/1998, as quais já constam dos dados fiscais da Contribuinte (fls.326), porém não há processo aberto para sua análise; e

c) entre os dias 27/04 e 22/09/98, não foi emitido ato escrito, relacionado à fiscalização.

Apreciando a impugnação, o Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador-BA julgou improcedentes os lançamentos de que tratam os Autos de Infração relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 1.023.604,94 (um milhão, vinte e três mil, seiscentos e quatro reais e noventa centavos); à Contribuição ao Pis/Repique, no valor de R\$ 51.119,21 (cinquenta e um mil, cento e dezenove reais e vinte e um centavos); à Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS/Faturamento, no valor de R\$ 684,32 (seiscentos e oitenta e quatro reais e trinta e dois centavos); ao Imposto de Renda na Fonte, no valor de R\$ 1.091.888,59 (um milhão, noventa e um mil, oitocentos e oitenta e oito reais e cinquenta e nove centavos); e à Contribuição Social sobre o Lucro, no valor de R\$

Processo nº : 10530.000.981/98-56
Acórdão nº : 107-05.983

193.295,77 (cento e noventa e três mil duzentos e noventa e cinco Reais e setenta e sete centavos).

Decidiu também cancelar a cobrança da Multa Regulamentar pela não entrega da declaração do IRPJ, relativo ao exercício de 1998, ano-calendário de 1997 (item 02 do auto de infração do Imposto e Renda Pessoa Jurídica), no valor de R\$ 414,35 (quatrocentos e catorze reais e trinta e cinco centavos).

A autoridade fundamentou assim sua decisão:

(...)

O Art. 7º do Decreto nº 70.235/72 dispõe que:

"Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

(...)

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de imitação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

Assim, com o início do procedimento fiscal, o sujeito passivo perde a espontaneidade, porém irá recuperá-la se, no prazo de sessenta dias, o procedimento já não tiver resultado em lançamento de ofício ou não for emitido outro ato escrito que indique o prosseguimento da fiscalização.

Esse ato que dá continuidade ao procedimento fiscal, pela interpretação conjunta do art. 7º, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com o § 2º do mesmo artigo, só provocará os efeitos previsto no § 1º do citado dispositivo se dele for dada ciência ao contribuinte.

No processo que ora se julga, iniciou-se fiscalização em 27/04/1998, com termo de início à fl.03. Às fls.44/45, 49/50 e 55 foram praticados outros atos escritos, porém sem a cientificação da Contribuinte. Culminou a ação fiscal com a lavratura dos outros autos de infração, dos quais a Impugnante foi intimada em 22/09/1998 (fl.229).

Processo nº : 10530.000.981/98-56
Acórdão nº : 107-05.983

Entretanto, nos dias 16 e 17/09/1998, já passado mais de 60 dias do termo de início da fiscalização, a Contribuinte apresentou as declarações de rendimento retificadoras (fls.235/266), reconhecendo integralmente as receitas de serviços lançadas nos autos de infração.

Nesse período, segundo a informação da autoridade preparadora (fl.291), não foi emitido ato escrito relacionado à fiscalização, estando o ato de entrega das declarações sob o abrigo da espontaneidade. Por fim, cristalizou-se a situação favoravelmente à Contribuinte com a formalização e deferimento do pedido de parcelamento dos créditos tributários declarados (fls. 292/325).

O que se imputou à Contribuinte, foi a prática de omissão de receitas, que se caracteriza pela ocultação, por parte do sujeito passivo, de seus rendimentos tributáveis. Porém, antes do auto de infração, e já sob o amparo da espontaneidade, a Autuada apresentou declarações com as receitas que serviram de base de cálculo para o lançamento de ofício. Portanto, não procede o lançamento do imposto de renda, com a tipificação de omissão de receitas, pois efetuou-se sobre rendimentos declarados espontaneamente pela Contribuinte.

É importante ressaltar que, não obstante a atividade espontânea da Contribuinte, o lançamento do imposto de renda não poderia prosperar, para os anos-calendário de 1993 e 1994, pois foram aplicados os arts. 43 e 44 da Lei nº 8.541/92 à tributação do lucro presumido.

O art. 43 da Lei nº 8.541/92, dada a redução do seu § 2º, era aplicável somente aos contribuintes tributados pelo lucro real, não encontrando utilidade jurídica na tributação pelo lucro presumido até o advento da Lei nº 9.064/95, oriunda da Medida Provisória nº 492/94. Desse modo, também inaplicável o art. 523 do RIR/94 aos fatos geradores anteriores a 1995, tendo em vista que se baseia no art. 43 da Lei nº 8.541/92 para considerar em 100% o percentual de presunção do lucro no caso de omissão de receitas. Mesmo em relação aos fatos geradores ocorridos em 1995, a jurisprudência do Conselho de Contribuintes tem se orientado no sentido de não admitir o percentual de presunção do lucro em 100%, por considerá-lo ofensivo ao art. 43 do CTN, promovendo a tributação da receita, e não do lucro. Assim, a exemplo do acórdão abaixo ementado, o egrégio órgão recursal administrativo considera que, até a edição da Lei nº 9.249/95, manteve-se vigente o Decreto-lei nº 1.648/78, art. 8º, § 6º :

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - LUCRO PRESUMIDO -
Insistem as exigências de imposto de renda pessoa jurídica e imposto de renda na fonte calculados com base em receita omitida por pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro presumido, tendo, por fundamento legal, as normas constantes dos arts. 43 e 44 da Lei nº 8.541/92. Até o advento da Lei nº 9.249/95, na hipótese de omissão de receita, a base de cálculo do lucro

Processo nº : 10530.000.981/98-56
Acórdão nº : 107-05.983

presumido é de 50% da receita omitida. (Ac. 1º CC 103-19.426, sessão de 02/06/1998).

Quanto aos lançamentos decorrentes, aplica-se a estes o que foi decidido em relação ao lançamento principal. Os lançamentos da Contribuição ao Programa de Integração Social, do PIS/Repique e da Contribuição Social sobre o Lucro basearam-se nas receitas declaradas anteriormente pela Contribuinte, cuja tributação é objeto de processo de parcelamento (fls. 292/325), logo não prosperam os respectivos autos de infração.

O lançamento do Imposto de Renda Retido na Fonte é decorrência da presunção de distribuição automática de lucros, conforme os arts. 43 e 44 da Lei 8.541/92, e alterações posteriores. O lançamento não procede em face da declaração espontânea da Contribuinte, que afastou o caráter de "receitas omitidas" dos rendimentos apresentados. Também se estendem ao caso as considerações feitas nesta decisão sobre a não aplicação, nos anos-calendário de 1993 e 1994, dos arts. 43 e 44 da Lei 8.541/92 aos contribuintes optantes pela sistemática do lucro presumido.

*Com a apresentação das declarações do IRPJ pela Contribuinte, também perde seu objeto a multa regulamentar exigida conforme o item 2 do auto de infração do Imposto de Renda Pessoa jurídica, cuja descrição imputou à Contribuinte a não apresentação, nos prazos previstos, espontaneamente, de sua(s) declaração(ões) de rendimentos, correspondentes ao exercício de 1998.
(...)*

Da decisão, na parte exonerada do crédito tributário. Recorre de ofício a esse Primeiro Conselho de Contribuinte.

É o Relatório.



Processo nº : 10530.000.981/98-56
Acórdão nº : 107-05.983

VOTO

Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO, Relator.

O Recurso de Ofício está em condições de ser admitido.

O fato de a fiscalização não dar ciência ao contribuinte do prosseguimento dos trabalhos investigativos, no lapso temporal de 27.04.98, data do Termo de Início da Ação Fiscal a 22.09.98, data da ciência do Auto de Infração, restitui-lhe a espontaneidade nos precisos termos do art. 7º, § 2º do Decreto nº 70.235/72.

Não cabe lançamento de multa de ofício sobre débitos confessados em declarações retificadoras, apresentadas quando o contribuinte não mais se encontrava sob procedimento fiscal, ainda mais quando os débitos tenham sido objeto de pedido de parcelamento formalizado junto à repartição jurisdicionante, após transcorridos mais de 60 (sessenta dias) do Termo de Início da Ação Fiscal.

Também não deve prosperar o lançamento de ofício da multa por falta de apresentação da declaração de rendimentos, pois a descrição dos fatos não condiz com a realidade. O auto de Infração, cientificado ao contribuinte em 22.09.98, imputa-lhe falta de entrega da declaração e intima-o a apresentá-la no prazo de vinte dias, quando a mesma já havia sido por ele entregue em 17.09.98 (fls 235.). Outra deveria ser a fundamentação se pretendesse o fisco lançar multa de mora por atraso na entrega.

A receita omitida é considerada automaticamente recebida pelos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e tributada exclusivamente na fonte. O fato de a pessoa jurídica ter retificado sua declaração de rendimentos para inclusão

Processo nº : 10530.000.981/98-56
Acórdão nº : 107-05.983

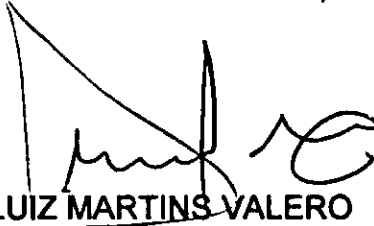
dos valores mantidos à margem da escrituração não invalida a presunção legal, pelo contrário, a confissão a reforça.

A presunção só estaria afastada se a empresa comprovasse que os recursos, não ingressaram no patrimônio dos sócios.

O decidido no processo principal alcança os lançamentos dele decorrente, exceto em relação ao imposto de renda na fonte.

Face ao exposto voto pelo provimento parcial do recurso de ofício para restabelecer a exigência do imposto de renda na fonte sobre as receitas omitidas.

Sala das Sessões - DF, em 12 de maio de 2000


LUIZ MARTINS VALERO

